

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º Os arts 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 4°
	//
	b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os artigos 7º e 11
da Lei	nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

- § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.
- § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.



§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.

Art.5°		
VIII - encarregado: pessoa natural indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;		
XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública		
indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento		
desta Lei.		
Art.26		
§ 1°		
III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente,		
observadas as disposições desta Lei.		

- Art. 55-A. Fica criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça.
- § 1º A Autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.
- § 2º A Autoridade será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.
- § 3º A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.
- § 4º O regulamento e a estrutura organizacional da Autoridade serão aprovados por decreto do Presidente da República.



- § 5° O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.
- § 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.
- § 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.
- § 8º É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.
- Art. 55-B. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá as seguintes atribuições:
- I zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei:
- III elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:
- IV fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
 - V atender petições de titular contra responsável;
- VI promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;



- VIII estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;
- XI solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades:
- XIII editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- XIV ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- XV arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo o detalhamento de suas receitas e despesas; e
- XVI realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.



- § 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Autoridade deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.
- § 2º Os regulamentos e normas editados pela Autoridade devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.
- Art. 55-C. Constituem receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:
 - I o produto da execução da sua dívida ativa;
- II as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
- III as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados:
- IV os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- V os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;
- VI o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;
- VII os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- VIII o produto da venda de publicações, material técnico,
 dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.
- Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:



- *I* − 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;
- II − 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;
- III 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;
- IV 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- V 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil:
- VII 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;
- VIII 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e
- IX 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.
- § 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.
- § 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.
- § 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.
- § 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma do regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.
- Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:



- I propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- II elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
 - III sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade;
- IV realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- V disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.
- Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação.
- **Art. 2º** A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°
V – o Gabinete de Segurança Institucional;
VI – a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.
VII – (Revogado).

- **Art. 3º** Fica revogado o inciso VII, do art. 2º da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas alterações promovidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) são preocupantes. Ao determinar que a lei não se aplique ao tratamento de dados pessoais com fins acadêmicos, terá como consequência, dados pessoais sendo



utilizados por instituições privadas sem qualquer regramento. Informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, serão manipulados e os indivíduos identificados (já que não será obrigatória a anonimização), comprometendo, assim toda a sociedade, haja vista que perfis e comportamento serão mapeados. E mais grave, sem o conhecimento e consentimento do titular do dado.

Vários dispositivos que obrigavam os operadores informar à Autoridade Nacional sobre o compartilhamento de dados foram suprimidos. Isso enfraquece o poder fiscalizatório e regulatório da autoridade, visto que não tendo conhecimento do fato, a Autoridade Nacional, como prevê alguns dispositivos, não poderá emitir opiniões técnicas e recomendações, ou solicitar relatórios de impacto sobre a proteção dos dados pessoais.

Quanto à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, o inaceitável foi cassar a independência e a autonomia da autoridade. A MP ao criar a autoridade subordinada à Presidência da República decreta que esta entidade está sujeita aos mandos ou desmando do governo de ocasião. E mais crítico ainda, ao definir que o Chefe da Casa Civil é quem cabe instaurar o processo administrativo disciplinar, e permitir, também, que o Presidente da República determine o afastamento preventivo dos membros da autoridade, tutela completamente a Autoridade Nacional. Submeter os membros do Conselho Diretor à completa obediência ao chefe do Poder Executivo beira a censura e ao autoritarismo.

O padrão internacional de proteção de dados pessoais prevê uma autoridade com autonomia e independência financeira, administrativa e técnica. As principais vantagens de um modelo de autoridade independente são a consistência das interpretações, a especialização técnico-jurídica sobre o tema, a certeza regulatória e a independência necessárias para atuar de modo eficaz e equilibrar todos os direitos, deveres e os interesses em jogo.

O modelo da autoridade deve ser uma Autarquia Federal Especial nos moldes das Agências Reguladoras, que tem missão de fiscalizar e regular a prestação de serviços. As agências além de ser caracterizadas pelo grau técnico de suas decisões, tem autonomia administrativa e política.



Quanto ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade suas atribuições ficaram meramente consultivas, sem competências de deliberativas. É muito pouco para um órgão de tamanha responsabilidade.

Por fim a MP tenta dificultar a participação da sociedade civil organizada no conselho, na medida em que exige representantes entidades da sociedade civil com atuação "comprovada" em proteção de dados pessoais. Enquanto que para o setor empresarial exigem representantes "relacionados" à área de tratamento de dados pessoais. Não seria o contrário, visto que setor empresarial possuem entidades que tratam dados pessoais nas empresas, e na sociedade civil, têm-se militantes da causa, especialistas e estudiosos.

Diante deste quadro apresentamos esta emenda que tem por objetivo recuperar o texto original discutido profundamente nesta Casa, que contou com a participação de parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, ou seja, envolveu todos os segmentos afetos à matéria. O texto final resultou em uma norma de consenso, cuja aprovação de forma unânime em ambas as Casas do Congresso Nacional, convalidou os esforços empreendido para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais moderna e atual, nos moldes das melhores legislações internacionais, tais como da Comunidade Europeia.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado Orlando Silva

PCdoB-SP